



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003115/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.388 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2012
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - GLOSA DE CRÉDITOS INDEVIDOS - DECADÊNCIA
Recorrente QUIMPIL QUÍMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 16/01/1994 a 15/09/1994

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. CRÉDITOS NÃO ADMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

A compensação escritural com créditos admitidos pela legislação do imposto representa pagamento antecipado e implica o deslocamento da contagem do prazo decadencial para a regra do lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

O estabelecimento industrial de QUIMPIL QUÍMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA. teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 8 a 11 para formalização da constituição e exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente da constatação de falta de declaração e de recolhimento de débitos do imposto pelo creditamento indevido na escrita fiscal do imposto não destacado em notas fiscais de entradas isentas, não-tributadas ou tributadas à alíquota zero.

De acordo com o termo de constatação fiscal de fls. 75 e 76, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.61.09.001423-7, objetivando a utilização de créditos calculados sobre a aquisição de insumos não onerados pelo IPI. A sentença, no entanto lhe foi desfavorável, razão pela qual a Fiscalização procedeu à glosa dos créditos de IPI lançados indevidamente e reconstituiu a escrita fiscal do contribuinte para os períodos de apuração de 01/2004 a 02/2005, apurando diferenças de saldos devedores conforme as planilhas "DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL" e "RESUMO DE LANÇAMENTOS", fls. 73 e 74. O termo de constatação fiscal ainda dá conta de que o contribuinte não efetuou qualquer recolhimento do imposto relativamente aos períodos de apuração 2-01/2004, 1-02/2004 e 2-05/2004 a 2-09/2004, pelo que avaliou o prazo decadencial segundo a regra do art. 173, inc. I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional - CTN.

Sobreveio impugnação, fls. 79 a 90. A razões de defesa são assim resumidas:

- a) Preliminar de decadência parcial do lançamento, pela aplicação da regra do § 4º do artigo 150 do CTN, considerando-se a ciência do Auto de Infração em 24/09/2009;
- b) no mérito, reitera os argumentos expedidos no Mandado de Segurança, entendendo que seu direito ao creditamento do IPI nas entradas não oneradas pelo imposto resta assegurado pelo princípio da não-cumulatividade;
- c) requereu a suspensão do processo administrativo tendo em vista a submissão desta aos efeitos do judicial.

Em 04/04/2011 o interessado apresentou desistência parcial da presente impugnação quanto aos seguintes débitos:

30/09/2004	R\$43.541,69
31/10/2004	R\$98.943,99
30/11/2004	R\$115.775,28
31/12/2004	R\$123.591,53
31/01/2005	R\$.86.900,91
28/02/2005	R\$81.018,59

A 2ª Turma da DRJ/RPO julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 14-36.212, de 21 de dezembro de 2011, fls. 140 a 144, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2005

DECADÊNCIA. IPI.

Inexistindo o lançamento por homologação, por se tratar de débito não declarado, nem recolhido, o prazo de decadência para o lançamento de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, I do CTN.

IPI. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial, mas, tão somente, os diferentes objetos, como é o caso do aspecto formal do despacho denegatório e a aplicação e alcance do ADN COSIT nº 03/96.

DESISTÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.

Não se toma conhecimento da parte da impugnação que, regularmente, o contribuinte renunciou.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/RPO. O arrazoadado de fls. 149 a 169, após síntese dos fatos relacionados com a lide, repete a preliminar de decadência do lançamento atinente aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/1994 e 15/09/1994, com aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN, invocando o REsp 973.733/SC, de reprodução necessária com base no artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010. Argumenta que o confronto de débitos e créditos, inerente à sistemática de apuração do IPI, caracteriza pagamento para os fins do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002.

Conclui, requerendo a total procedência do Recurso Voluntário para que seja reconhecida a decadência, haja vista o transcurso do lapso quinquenal previsto no artigo 150, §4º do CTN, com relação aos valores lançados nos fatos geradores de 31.01.2004 a 15.09.2004, sobretudo com base no julgamento proferido pelo STJ em sede de recursos repetitivos no REsp 973.733/SC e em atendimento ao disposto no artigo 62-A do RI-CARF.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 149 a 169 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 14-36.212, de 21 de dezembro de 2011.

Controverte-se exclusivamente a decadência do direito do Fisco de constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre 31.01.2004 e 15.09.2004 (contribuinte, expressamente, desistiu da controvérsia relativa aos débitos referentes aos PAs 2-09/2004 a 2-02/2005).

No julgamento da matéria, por força do art. 62-A do RI-CARF, reproduzir-se-á a decisão prolatada no REsp 973.733/SC, cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos

previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii)

a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Toca portanto saber se se aplica ao caso concreto a regra do art. 150, § 4º (cinco anos do fato gerador), ou a do art. 173, inc. I, do CTN (cinco anos do 1º dia do exercício seguinte).

A questão colocada pelo recorrente é de que a compensação no âmbito da apuração do imposto (débitos e créditos) representaria pagamento para efeito do art. 150 do CTN.

Nesse ponto, dispõe expressamente o RIPI/2002, para fim específico de interpretação do art. 150 do CTN, que, na hipótese de apuração de saldo credor na escrituração fiscal, considera-se a compensação entre débitos e créditos como pagamento, conforme art. 124, abaixo reproduzido (art. 183 do atua Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – RIPI/2010, cujo texto é idêntico ao do vigente à época das infrações):

"Art. 124. (omissis)

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III- a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher."

No caso, o inciso III diz expressamente que a dedução deve ser efetuada em relação aos créditos **admitidos**. Portanto, tratando-se de créditos não admitidos pelo Regulamento, não faz sentido considerar ocorrido o pagamento.

Reporto-me ao Resumo de Lançamentos, demonstrativo constante dos autos às fls. 73, abaixo transcrito:

PA	DADOS ESCRITURADOS PELO CONTRIBUINTE				DADOS DA FISCALIZAÇÃO				
	Saldo Credor PA Anterior	Débito	Crédito	Saldo	Saldo PA Anterior (reconstituído)	Declarado em DCTF	Glosa	Saldo Devedor Reconstituído	Lançamento **
01 jan-04	0,00	29.634,00	5.355,46	24.278,54 D	0,00	24.278,54	13.161,65	37.440,19 D	0,00
02 jan-04	0,00	35.428,00	60.976,11	25.548,11 C	0,00	0,00	39.037,89	13.489,78 D	13.489,78
01 fev-04	25.548,11	43.142,80	44.935,00	27.340,31 C	0,00	0,00	32.918,96	31.126,76 D	31.126,76
02 fev-04	27.340,31	53.830,70	19.072,57	7.417,82 D	0,00	7.417,82	14.022,37	48.780,50 D	0,00
01 mar-04	0,00	79.678,30	59.997,63	19.680,67 D	0,00	19.680,67	45.140,37	64.821,04 D	0,00
02 mar-04	0,00	98.965,47	80.618,32	18.347,15 D	0,00	18.347,15	56.691,54	75.038,69 D	0,00
01 abr-04	0,00	66.840,88	59.904,50	6.936,38 D	0,00	6.936,38	43.000,79	49.937,17 D	0,00
02 abr-04	0,00	84.249,95	40.106,89	44.143,06 D	0,00	44.276,82	31.612,51	75.755,57 D	0,00
01 mai-04	0,00	62.914,97	47.626,75	15.288,22 D	0,00	15.827,45	34.803,41	50.091,63 D	0,00
02 mai-04	0,00	58.781,31	75.302,36	16.521,05 C	0,00	0,00	58.935,07	42.414,02 D	42.414,02
01 jun-04	16.521,05	44.251,43	62.345,16	34.614,78 C	0,00	0,00	49.153,30	31.059,57 D	31.059,57
02 jun-04	34.614,78	55.304,90	31.829,65	11.139,53 C	0,00	6.816,85	23.714,90	47.190,15 D	40.373,30
01 jul-04	11.139,53	38.947,60	70.783,07	42.975,00 C	0,00	0,00	60.188,81	28.353,34 D	28.353,34
02 jul-04	42.975,00	60.802,86	70.346,41	52.518,55 C	0,00	0,00	51.083,82	41.540,27 D	41.540,27
01 ago-04	52.518,55	54.050,19	47.545,42	46.013,78 C	0,00	0,00	33.538,62	40.043,39 D	40.043,39
02 ago-04	46.013,78	61.685,68	84.012,06	68.340,16 C	0,00	0,00	65.266,23	42.939,85 D	42.939,85
01 set-04	68.340,16	63.924,61	62.616,54	67.032,09 C	0,00	0,00	38.726,41	40.034,48 D	40.034,48
02 set-04	67.032,09	57.328,14	61.137,59	70.841,54 C	0,00	0,00	47.351,14	43.541,69 D	43.541,69
out-04	70.841,54	138.245,41	168.592,64	101.188,77 C	0,00	0,00	129.291,22	98.943,99 D	98.943,99
nov-04	101.188,77	160.826,29	180.654,75	121.017,23 C	0,00	0,00	135.603,74	115.775,28 D	115.775,28
dez-04	121.017,23	144.180,22	96.209,13	73.046,14 C	0,00	0,00	75.620,44	123.591,53 D	123.591,53
jan-05	73.046,14	114.514,77	122.487,22	81.018,59 C	0,00	0,00	94.873,36	86.900,91 D	86.900,91
fev-05	81.018,59	128.464,68	12.599,96	34.846,13 D	0,00	34.846,13	0,00	115.864,72 D	81.018,59

Observe-se que, dos períodos controvertidos, houve lançamento somente nos PAs 2-01/2004, 1-02/2004, 2-05/2004, 1-06/2004, 2-06/2004, 1-07/2004, 2-07/2004, 1-08/2004, 2-08/2004 e 1-09/2004. Em todos eles, o valor dos créditos glosados foi inferior ao originalmente escriturado pelo contribuinte, ora recorrente. Confira-se:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CRÉDITO ESCRITURADO (R\$)	CRÉDITO GLOSADO (R\$)
2-01/2004	60.976,11	39.037,89
1-02/2004	44.935,00	32.918,96
2-05/2004	75.302,36	58.935,07
1-06/2004	62.345,16	49.153,30
2-06/2004	31.829,65	23.714,90
1-07/2004	70.783,07	60.188,81
2-07/2004	70.346,41	51.083,82
1-08/2004	47.545,42	33.538,62
2-08/2004	84.012,06	65.266,23
1-09/2004	62.616,54	38.726,41

Deduz-se dessa constatação que remanesceram créditos admitidos pelas legislação, que representam pagamentos efetuados antecipadamente, no âmbito do lançamento por homologação. Assim sendo, o direito de constituição do crédito tributário esgota-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador do imposto, consoante a regra específica do § 4º do art. 150 do CTN. Considerando-se que entre o fato gerador mais recente, ocorrido em 15/09/2004, e a data do lançamento, em 24/09/2009, medeiam mais do que cinco anos, há de se reconhecer a decadência.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Processo nº 13888.003115/2009-14
Acórdão n.º **3403-002.388**

S3-C4T3
Fl. 316

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2012

Alexandre Kern

CÓPIA